



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI № 285/2021

Dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities) no município de Araraquara e dá outras providências.

- Art. 1º Ficam estabelecidos princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o município de Araraquara ao conceito de Cidades Inteligentes.
- Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se Cidade Inteligente (Smart City) a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.
- Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:
 - I O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;
 - II O crescimento equilibrado do território da cidade;
- III O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;
- IV A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;
- V O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.
 - Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivos:
- I Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e o Município;
- II Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;
- III Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;
- IV Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;
- V Estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- VI Fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribuam para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Araraquara:
 - I Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;
 - II Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;
- III Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;
- IV Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;
- V Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;
- VI Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;
- VII Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;
- VIII Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.
- Art. 6º São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades, inclusive os oriundos da iniciativa privada.
- Art. 7° Os recursos provenientes de investimentos públicos poderão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.
- Art. 8º Os recursos privados poderão ser obtidos prioritariamente por meios de Parceria Público Privada (PPP), conforme os moldes previstos na Lei Federal nº 11.079/2004, visando ao menor custo de implantação para o município e promovendo o estímulo do investimento privado na área de Araraquara.
- Art. 9° O Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar, através de Decreto, a presente Lei.
- Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
 - Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 29 de outubro de 2021.



RAFAEL DE ANGELI



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de "Cidades Inteligentes" (Smart Cities) no município de Araraquara, integrando um amplo conceito que é tendência na modernidade.

O crescimento da população nas áreas urbanas torna imperativo às cidades um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo seu território, minimizando os custos econômicos e sociais para a população.

São grandes os desafios das cidades, especialmente naquelas com alta densidade demográfica, na busca de qualidade de vida das pessoas. Nas grandes cidades estão as ofertas de emprego e de renda, os serviços públicos de saúde e de educação e a atividade cultural mais generalizada e mais completa. Por outro lado, também é nas nessas mesmas cidades que está o desemprego, as crises, a desigualdade na renda, a violência no trânsito e os longos engarrafamentos.

Os gestores modernos precisam, cada vez mais, de instrumentos, métodos e processos tecnológicos, para a construção de cidade humanas, inteligentes, criativas e sustentáveis. Nesse sentido, as Cidades Inteligentes ("Smart Cities") criam um conjunto de possibilidades de uso das cidades sem precedentes, que demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos, buscando soluções com uma visão ampla e global da cidade.

Portanto, o conceito de Cidade Inteligente não se restringe a uma cidade que possua equipamentos espalhados pela sua área, mas estende suas ações para o estímulo ao uso de recursos de maneira inteligente, criativo e sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento urbano, que vise ao desenvolvimento econômico e social, com maior equilíbrio no seu território.

Pelo acima exposto, com o devido respeito, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 29 de outubro de 2021.

RAFAEL DE ANGELL